

EDUARDO ROIS MORALES ALVES  
OAB/SP N.º 159,801

EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2022 DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT-SP.

**REGIS EGNALDO DIANA**, brasileiro, casado, advogado,  
CPF/MF. 347.744.178-82, RG. 32051924-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Primo Berti, 10,  
Bairro Jardim São Luiz, na cidade de Dumont-SP, por sua advogada que esta subscreve, vem perante  
V. Exa. apresentar

**DEFESA PRÉVIA**, em face de denúncia apresentada por **IGOR  
FRANKLIN ROSA DANEZE**, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE  
01/2022, expondo e ao final requerendo o que segue:

Em resumida síntese, o denunciante alega que houve quebra de  
decoro parlamentar por parte dos Vereadores **JULIO CÉSAR DA SILVA**, **CLAIRE RUIZ** e **REGIS  
EGNALDO DIANA**, afirmando que a assinatura da Vereadora **CLAIRE**, que constou no Ofício  
Especial n.03/2022 é falsa, não tendo sido feita pela mesma. Atribui aos Vereadores **JULIO CÉSAR  
DA SILVA** e **REGIS EGNALDO DIANA** a autoria da falsificação alegada e à Vereadora **CLAIRE  
RUIZ**, o consentimento do fato que alega caracterizar crime.

**PRELIMINARMENTE**

**DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT  
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO  
Data: 25/3/22  
PROTOCOLO Nº: 86/22  
ASS.: Alexandre Magno  
Assessor Parlamentar 15:26

Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 708, Ribeirão Preto-SP

A denúncia em face dos Vereadores JULIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foi apresentada perante a Câmara Municipal de Dumont em data de 23.02.2022, às 11h45min, e foi incluída na Pauta da Sessão Legislativa Ordinária em data de 24.02.2022.

Logo no início da tramitação do processo, houve cerceamento de defesa pois, assim como outras proposições, cópia da denúncia também deveria ter sido encaminhada a todos os Vereadores e especialmente aos denunciados/interessados para terem conhecimento dos fatos.

Entretanto, a proposição (denúncia que visa cassação de mandato), apesar de ter sido incluída na pauta da Sessão, não foi disponibilizada para conhecimento prévio dos Vereadores e nem dos interessados. Em síntese, os denunciados não tiveram acesso ao teor da denúncia, antes de sua leitura em Plenário, não tendo, portanto, a mínima possibilidade de articular defesa.

Os Vereadores JULIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foram surpreendidos com do inteiro teor da denúncia somente após sua leitura, ficando impossibilitados, inclusive de manifestarem, de se defenderem, antes da votação acerca do recebimento.

Conforme se extrai da ata da Sessão Legislativa, a denúncia simplesmente foi lida e votada. A Presidência sequer abriu discussão, violando-se dispositivos legais, além de cercear o direito de defesa dos denunciados. A denúncia foi votação apenas diante da acusação, sem o contraditório, o que enseja cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e nulidade absoluta.

Ora, um processo de cassação de mandato, contra três Vereadores, sob uma acusação totalmente infundada, foi instaurado, sem que ao menos os interessados tivessem conhecimento prévio das alegações, sem que pudessem se manifestar, ou seja, sem a “discussão” regimental, que está prevista regimental e previamente a todas as análises de proposições que estão incluídas na pauta.

Volva-se ao teor da ata da Sessão Legislativa de 24.02.2022, que comprova que não houve discussão da matéria e nenhuma possibilidade de manifestação por parte dos denunciados, que se limitaram a ter conhecimento da acusação naquele momento e a assistirem uma votação sem que pudessem apresentar qualquer tipo de argumentação. E mais, a denúncia foi recebida, diante do voto decisivo de um Presidente denunciante, que foi quem determinou a servidora a lavrar Boletim de Ocorrência e que, portanto, estava legalmente impedido:

vem a mesa a **LEITURA DE DENÚNCIA**: Leitura e deliberação da denúncia formulada pelo Município Senhor Igor Franklin Rosa Danese, brasileiro, portador do RG nº 41.397.633- 6 e CPF Nº346.419.278- 47- venho a presença de vossa Excelência, com fundamento no artigo 12 (doze), II da Lei Orgânica do Município Art. 7º (sétimo) E III, do Decreto nº 201./1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), apresentar denúncia contra os Vereadores Júlio Cesar da Silva, brasileiro portador do RG nº 9.167.129-0 SSP-SP e o CPF nº 122.397.338-70, Regis Egnaldo Diana, brasileiro, portador do RG Nº 32.051.924-7 SSP-SP e do CPF nº 347.744.178-82 e Claire Ruiz, brasileira, portadora do RG nº 54.899.389-0 SSP-SP e CPF nº 375.319.548-00. Após leitura em Plenário da denúncia. Em seguida fala do senhor presidente, vereador **ALEX ROMUALDO DA SILVA (Enfermeiro Alex)**: Fala registrada no HD Externo número 01 (um), Patrimônio número 462 (quatrocentos e sessenta e dois), Arquivo Sessão Ordinária número 22 (vinte e dois) da Legislatura "14" (quatorze), a uma hora, seis minutos e três segundos do início da gravação. Em seguida o senhor presidente coloca em votação nominal a aceitação da denúncia e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados, começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio)**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador REGIS EGNALDO DIANA**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos

membros da Comissão Especial Processante, sendo um total de 3 (três) membros, vereadores desta Casa, eleitos por sorteio. O senhor presidente informa também que estão impedidos de participar desta Comissão os senhores vereadores citados na denúncia. Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva e Regis Egnaldo Diana. Em seguida pede ao primeiro Secretário que faça o sorteio dos três membros para a Comissão com os demais vereadores para eleição dos membros da Comissão. Vereadores, Fabricio Miknev, Jorge Salomão, Marcia Rozolin, Marlon Evolusom e Paulo Cesar. O Presidente participa do sorteio. Foram sorteados os vereadores, Marlon Gabriel Oloko, Paulo Cesar Fabio e Jorge Luis Donegá Salomão. Em seguida o senhor presidente informa que a Comissão Processante dentro de 5 (cinco) dias úteis irão se reunir para a primeira reunião de trabalho da equipe para avaliar a denúncia e fazer as suas solicitações e deliberações. A Comissão Especial Processante fica com os seguintes vereadores participantes MARLON EVOLUSOM, PAULO CESAR FABIO e JORGE SALOMÃO. Informa também que esta Casa de Leis estará à disposição para prestar informações que forem solicitadas. Em seguida o senhor presidente DIZ: Aprovado a Denúncia e a formação da Comissão eu venho para a **EXPLICACÃO PESSOAL**. O senhor vereador tem 5

Portanto, restou evidente, além da violação ao cercamento de defesa garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LV, da CF, a violação aos dispositivos regimentais.

O art. 222, do Regimento Interno, em seu parágrafo único, garante ao acusado a ampla defesa: "Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte".

Conforme os dispositivos regimentais abaixo descritos, a denúncia contra Vereador, equipara-se à proposição consistente na **representação**, que deve ser entregue aos Vereadores para conhecimento prévio, assim como outras proposições, e incluída na pauta da Sessão, **para discussão (debate)**, antes da votação. Nos termos dos artigos 168 e 169 do Regimento Interno, a matéria objeto de apreciação sujeita-se, inclusive a duas discussões, podendo os interessados usarem da palavra, inclusive para réplica:

*"Art. 115. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.*

*Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.*

*Art. 117. Exceto nos casos dos incisos VI, VII, e VIII do art. 99 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente*

Art. 159. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias com prazo de deliberação vencido;
- II – matérias em regime de urgência especial;
- III – matérias em regime de urgência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Art. 166. Discussão é o debate em Plenário de proposições figurantes na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre as mesmas.

Art. 168. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência;
- III – os projetos de lei oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;
- IV – os vetos, parcial ou total;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 169. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 182. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para discutir todas as emendas, inclusive à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, moções, requerimentos, indicações, recursos, representações e vetos, total ou parcial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, que deverá ser usado exclusivamente para breves comunicações ou comentários sobre matérias do grande expediente do dia; e para explicação pessoal.

§1º. Na hipótese de uso da palavra para discussão de indicação, o tempo especificado no inciso I, “caput”, deste artigo, é único para todas as indicações de cada autor, não cabendo discussões ou debates.

§2º. Nas demais matérias de que trata o inciso I, “caput”, deste artigo, o autor ou o primeiro orador terá direito a réplica de 01 (um) minuto, se julgar necessário.

Portanto, a ausência de ciência dos denunciados sobre o teor da denúncia, antes de sua leitura em Sessão, bem como a ausência de discussão da proposição antes da votação, demonstra evidente cerceamento de defesa, bem como a violação da dispositivos

regimentais, ensejando nulidade absoluta, devendo a denúncia ser arquivada, declarando-se nulos todos os atos praticados.

**NULIDADE ABSOLUTA DO RECEBIMENTO DA  
DENÚNCIA DIANTE DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE  
DENUNCIANTE, TENDO SEU VOTO SIDO DECISIVO**

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor da Legislação Federal, dispõe que: *“I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”*.

Conforme se extrai da denúncia, os fatos são oriundos de Boletim de Ocorrência 377647/2022. Em depoimento perante a Autoridade Policial, a servidora Iraci confirmou expressamente que fora o Presidente da Câmara quem “mandou” ela lavrar o Boletim de Ocorrência. Portanto, está evidente que, apesar de ter sido terceiro quem fez a acusação perante a Câmara Municipal, quem deu início à denúncia, ou seja, aos fatos, foi o próprio Presidente da Câmara. Volva-se ao depoimento da servidora:

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGADIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(a) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n.º. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: *É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N.º 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRES assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.*

A conduta do chefe do Legislativo demonstra expresse interesse em prejudicar, além de má-fé e dolo, pois a maior interessada na assinatura, a Vereadora Claire, sequer foi consultada, além de ter sido acusada de crime totalmente inexistente e atípico. Em momento oportuno, também virá à tona e será apurada a responsabilidade de quem teve a iniciativa de, mais do que depressa, protocolizar o documento perante o Executivo, sem ao menos esclarecer os fatos com a Vereadora interessada e perante o Legislativo para, somente após, fazer uso do documento que se alegava “falso”.

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor do Decreto 201/67 é claro no sentido de que, sendo o denunciante o Presidente, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Neste contexto, o Presidente da Câmara deveria ter passado a presidência para seu Vice. Na condição de Presidente, o Vice não votaria, pois o quórum de votação para o recebimento é simples e, portanto, pelo resultado da votação, a denúncia seria rejeitada de plano.

Portanto, o voto do Presidente da Câmara que estava impedido, causou danos direto e concreto aos denunciados.

Diante deste contexto, o Presidente da Câmara estava impedido de votar no recebimento da denúncia, já que o quórum exigido para o recebimento é simples. Portanto, o recebimento da denúncia é nulo, devendo todos os atos subseqüente serem anulados, não havendo aprovação da denúncia, diante do resultado da votação obtido, afastando-se o voto impedido do Presidente.

## DO MÉRITO

Se não bastasse as preliminares que por si, impedem o regular processamento da presente Comissão Processante, por encontrar nula de pleno direito diante dos requisitos regimentais inobservados é certo que, no tocante a análise meritória, desde já, fica impedida sua apreciação diante da violação clara da Constituição Federal e da ausência de elementos que possam se enquadrar nas hipóteses de perda do mandato parlamentar e serão ao longo da presente melhor explanados.

**DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. GARANTIA  
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

A fragilidade da representação, bem como o desprovimento de provas, demonstra o nítido interesse político e pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratando-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Inquestionável que a “presunção de inocência” é matéria basilar do nosso ordenamento jurídico e político, sendo que o foro competente para analisar e declarar a ocorrência de prática criminosa, condenando ou absolvendo o acusado, é a Justiça Criminal, com todos os meios de defesa e recursos, a ela inerentes.

A persecução representada pela instauração de procedimento como a presente atinge, por suas características e efeitos, o *status dignitatis* do acusado, razão pela qual deve estar lastreada por bases sólidas, fundadas, não sendo admissível, por mais que esta Comissão faça somente um julgamento político, que o decreto condenatório se distancie de provas robustas e irrefutáveis acerca da conduta criminal praticada.

No caso dos autos, a única peça que instrui a representação é um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhum juízo de valor proferido por Juízo ou Tribunal acerca da reprovação da conduta social imputada aos Vereadores denunciados, sem nenhuma prova concreta dos fatos. Não há nenhuma decisão que confirme a conduta alegada pela denunciante. Note que no famigerado Boletim de Ocorrência sequer consta a tipificação dos fatos. Sequer houve instauração de Inquérito Policial. Portanto, o lastro probatório é inexistente.

De forma que, apesar do esforço hercúleo para retirar o Vereador de sua função parlamentar, é certo, Nobres Edis, que o simples Boletim Eletrônico de Ocorrência não tem eficácia probatória alguma, já que ausente qualquer pronunciamento de culpa, além de não ensejar



a violação do decoro esperado por esta Casa de Leis, não deixando esta Comissão se levar por interesses mesquinhos, conscientes ou inconscientes, maldosos, covardes ou inocentes.

### DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORRO PARLAMENTAR

É importante assegurar, que independentemente do debate político que fomenta as discussões desta Casa de Leis, pela sua própria natureza, os debates devem estar atrelados a legalidade e a constitucionalidade de seus atos, sob pena de ser afastado do estado democrático de direito e do pacto federativo com as leis e a Constituição que regem nosso País.

Apesar de legalmente previsto a possibilidade da quebra do decoro parlamentar, embora sem definição expressa, não pode ser objeto de livre entendimento, sobretudo por violar os direitos políticos do ora representado. Diante deste contexto, não é aceito que a configuração de quebra de decoro pare sobre questões que demandam uma certeza efetiva, no caso, o pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta, já que no presente caso a denúncia funda-se em um documento formalizado perante a Autoridade Policial.

Portanto, é certo que os fatos narrados não trazem certeza de autoria delitiva, até pela parca instrução processual trazida ao lume deste caderno processual e, neste diapasão não são suficientes para configurar a quebra do decoro, devendo pairar a honestidade intelectual, afastando-se argumentos frágeis.

Admitir a quebra de decoro simplesmente diante de um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhuma tipificação é abrir um precedente contra todos os Vereadores que poderiam ter restrições ao mandato político conquistado pela vontade popular e soberana, exercida através do voto. Portanto, não há como que os fatos alegados na denúncia se amoldarem ao conceito de quebra de decoro parlamentar.

### DA DENUNCIACÃO FALSA DE CRIME

Desde já cumpre ressaltar que as acusações são graves e, conforme será demonstrado, tanto no âmbito criminal como perante esta Edilidade, a denúncia formalizada revela grave imprudência e leviandade inescusável. Apesar de ser legítimo o fato de noticiar às autoridades policiais a ocorrência de fatos que entendem ilícitos, os servidores da Câmara Municipal agiram de forma temerária e abusiva, ao julgarem *spont sua* as assinaturas constantes no Ofício, ao protocolarem perante outro Órgão documento que afirmavam ser falso, fazendo uso de documento falso, no afã de materializarem eventual crime de falsificação, revelando a nítida tentativa de prejudicarem os denunciados, já que sequer os servidores entraram em contato com a Vereadora CLAIRE para apurar o ocorrido, ou seja, a veracidade da assinatura. Tudo foi feito, às pressas, na nítida intenção de prejudicar os Vereadores.

Também age de forma temerária o denunciante que, antes mesmo dos fatos serem apurados, atribuiu autoria de crime aos Vereadores, lançando-os ao opróbio da opinião pública, causando-lhes danos irreparáveis que serão apurados no momento oportuno.

Conforme será demonstrando, o fato é que não houve nenhum tipo de crime, sendo que eventual denúncia caluniosa e abuso de autoridade serão apurados perante o Órgão competente.

Quando alguém provoca indevidamente a atividade do Estado o prejuízo é coletivo, atingindo não apenas uma pessoa determinada, mas também o corpo social. Acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo. Devemos lembrar que o Estado é um ente de natureza difusa e, portanto, eventual lesão sofrida por este reflete na população como um todo. De forma que todas as consequências das injustas alegações serão apuradas oportunamente, perante os Órgãos competentes e responsabilizados todos aqueles que agiam dolosamente, com o exclusivo ânimo político.

### **DAS CONDUTAS INADEQUADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

A servidora pública DANIELE MINELLI SANTOS, em data de 18.02.2022, às 12:13, lavrou Boletim de Ocorrência, perante Autoridade Policial, na condição de

---

Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 708, Ribeirão Preto-SP

“vítima”, colocando como “testemunha” a também servidora IRACI BALSAMO GARDIM, com o seguinte teor:

DESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CIDADÃO: NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2022, A DIRETORA IRACI ME RELATOU QUE ONTEM (17 DE FEVEREIRO) ENTRE O HORÁRIO DE 10H E 10H40 ESTIVERAM PRESENTES NESTA CÂMARA OS VEREADORES REGIS E PASTOR JULIO, ELA REFERIU QUE UM OFÍCIO ESPECIAL DESTINADO AO PREFEITO MUNICIPAL ESTAVA HÁ 3 DIAS SEM A ASSINATURA DE UMA VEREADORA E QUE O VEREADOR REGIS QUESTIONOU REFERINDO QUE A VEREADORA CLAIRE PRECISAVA ASSINAR O DOCUMENTO. POR VOLTA DAS 11H O VEREADOR PASTOR JULIO APARECEU COM O OFÍCIO SOLICITANDO QUE UM DE NÓS TRÊS SERVIDORES PROTOCOLASSE O DOCUMENTO. A DIRETORA IRACI PERCEBENDO QUE A ASSINATURA NÃO ERA DA VEREADORA CLAIRE, COMUNICOU O SERVIDOR ALEXANDRE E ME COMUNICOU E COMENTOU SOBRE A DÚVIDA NA ASSINATURA DA VEREADORA CLAIRE. O PASTOR JÚLIO FOI INDAGADO PELA IRACI SOBRE A IDA DA VEREADORA CLAIRE A CÂMARA MUNICIPAL, E O PASTOR JÚLIO DISSE QUE A MESMA FOI ASSINAR, LOGO DEPOIS, ELE SE CONTRARIOU E DISSE QUE FOI UM BATE VOLTA. EM TODO MOMENTO O VEREADOR RÉGIS ESTAVA PRESENTE COM O PASTOR JULIO ACOMPANHANDO ESTE PROCEDIMENTO, INDO EMBORA OS DOIS VEREADORES POR VOLTA DAS 11H50. POR VOLTA DAS 13H O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR ALEX CHEGOU PARA DESPACHAR OS DOCUMENTOS E INDAGOU A DIRETORA IRACI A RESPEITO DA ASSINATURA DA VEREADORA CLAIRE, ONDE ELE CONSIDEROU SER UMA ASSINATURA MUITO DIFERENTE DAS ASSINATURAS QUE A VEREADORA SEMPRE FEZ, DIANTE DESTES FATOS ELE DISSE QUE IRIA ESTAR CONVERSANDO COM A VEREADORA PARA ELUCIDAR OS FATOS, MAS QUE ELE TINHA CERTEZA QUE NÃO A ASSINATURA DA VEREADORA.

DE SÃO PAULO O 0473654/2022 em 18.02.2022 13:37

Note que todos os fatos narrados ocorreram na Câmara Municipal e perante a servidora IRACI BALSAMO GARDIM. Entretanto, estranhamente, foi a servidora DANIELE MINELLI SANTOS, que não presenciou os fatos, quem se sentiu “vítima” e levou os fatos à Autoridade Policial.

Apesar da servidora Daniele ter relatado que Iraci percebeu de pronto que onde constava o nome da Vereadora CLAIRE não constava a assinatura da mesma, não houve nenhuma providência por parte dos servidores em contactar a Vereadora para checar os fatos. Mais que depressa, mesmo afirmando trata-se de falsificação de documento público, as servidoras da Câmara protocolizaram o documento perante a Prefeitura Municipal. Nota-se que constou no Boletim de Ocorrência que os fatos ocorreram dia 17.02.2022, às 11h, e o protocolo perante a Prefeitura Municipal ocorreu imediatamente, às 11h17min44s:

